



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 116

Disponibilização: quinta-feira, 06 de julho de 2023

Publicação: sexta-feira, 07 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	16
03ª Zona Eleitoral	32
05ª Zona Eleitoral	33
06ª Zona Eleitoral	33
11ª Zona Eleitoral	41
12ª Zona Eleitoral	41
14ª Zona Eleitoral	42
17ª Zona Eleitoral	44
21ª Zona Eleitoral	48
22ª Zona Eleitoral	51
23ª Zona Eleitoral	52
26ª Zona Eleitoral	53

27ª Zona Eleitoral	57
29ª Zona Eleitoral	59
31ª Zona Eleitoral	60
Índice de Advogados	61
Índice de Partes	62
Índice de Processos	63

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 621/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/04, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/14 e o Formulário de Substituição SEI nº [1391529](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R555, lotada na 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 3/7 a 16/8/23, em substituição a ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 3/7/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 05/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 624/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1385722](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 12/6/23, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 05/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 626/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1392514](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO GOUVEIA DÓRIA, Requisitado, matrícula 309R632, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/6/23, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 /6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 05/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 625/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/04, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/14 e o Formulário de Substituição SEI nº [1392307](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 3 a 21/7/23, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 3 /7/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 05/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 623/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1390376](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Requisitada, matrícula 309R517, lotada na 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 20/6/23, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 /6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 05/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-62.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Conforme manifestação da AGU (id.11666097), CUMPRA-SE, imediatamente, o item 4 do despacho avistado no id. 11650996, in verbis:

"4. Após a juntada do comprovante referido, SUSPENDA-SE o feito, por 60 (sessenta) meses, na forma do art. 922 do CPC/2015, considerado o tempo de parcelamento do acordo acostado aos autos no id. 11641083. "

Aracaju(SE), em 6 de julho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602099-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602099-20.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602099-20.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DESPACHO / DECISÃO

Vistos etc.

Em manifestação acostada ao ID 11645373, o Ministério Público Eleitoral formulou pedido de reconsideração da decisão proferida ao ID 11643724, que indeferira o pedido de quebra do sigilo da conta bancária nº 75893436, Agência 01, do Banco Original, de titularidade da FM PRODUÇÕES.

Aduziu o *Parquet* que ingressara com a representação objeto deste feito, com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, por gastos irregulares de campanha em face do candidato eleito a deputado estadual SIGILOSO, em virtude deste ter contratado como um de seus fornecedores de serviços eleitorais a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., que aparentemente seria "de fachada" e não disporia nem da expertise nem da estrutura necessária para prestar quaisquer dos múltiplos serviços eleitorais contratados.

Assevera que, figurando a FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. como a maior fornecedora de serviços eleitorais do mencionado candidato, do qual teria recebido o montante de R\$ 200.000,00, assumiu contratualmente a empresa a obrigação de prestar, no período compreendido entre 17.8.2022 a 1.10.2022, serviços de consultoria e marketing eleitoral, planejamento e gestão de redes sociais, acompanhamento de agenda do candidato, gestão de planejamento, de relacionamento e de patrocínio, direção de arte, filmagens, produção e edição de vídeos, dentre outros.

Argumenta, contudo, que, em sede de investigação extraprocessual, fora constatada a ausência de estrutura para a prestação dos serviços, motivo pelo qual requerera, nos autos do processo n. 0602027-33.2022.6.25.0000 o afastamento do sigilo bancário da conta n. SIGILOSO, de titularidade da mencionada empresa e para a qual todos os repasses com recursos do FEFC foram canalizados.

Enfatiza que a análise dos dados bancários fora esclarecedora, posto que, além de sua movimentação ter revelado a participação do Sr. ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO (esposo da Sra. FLÁVIA MEIRA), responsável por saques de vultosos valores, também relevava que parte considerável dos recursos públicos então repassados acabara sendo canalizada para uma outra conta bancária de titularidade da FM PRODUÇÕES, qual seja, a conta n. 75893436, mantida na agência 01, do banco 212 - BANCO ORIGINAL.

Acrescenta que, em decorrência desses indícios concretos de que mencionada empresa não só era "de fachada", mas também que teria sido utilizada para dificultar a rastreabilidade dos recursos públicos então repassados, e que arrolou, quando do ajuizamento de mencionada representação, como testemunhas a serem ouvidas em juízo, tanto a titular de tal empresa, FLÁVIA MEIRA COSTA, quanto o seu esposo, ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, cujas oitivas, realizadas na audiência de instrução realizada no dia 9.5.2023 teriam sido "estarecedoras", por confirmar todas as suspeitas iniciais de que tal empresa seria "de fachada" e nem de longe disporia de estrutura mínima para a prestação dos serviços contratados.

Narra que os depoimentos revelaram que o suposto real executor de todos os serviços contratados teria sido uma pessoa chamada CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE, que também teria prestado serviços a alguns candidatos em seu próprio nome, consoante informações disponíveis no portal "DIVULGACAND".

Salienta, ainda, que, antes da realização da audiência, a partir da identificação de que diversos municípios sergipanos efetuaram repasses em favor da FM PRODUÇÕES E EVENTOS, buscara, através de consultas aos portais da transparência de cada um desses municípios, identificar qual a natureza dos contratos firmados, identificando que, além de todos terem sido firmados por inexigibilidade de licitação, envolviam a intermediação na contratação de bandas e artistas por meio de cartas de exclusividade.

Ressalta que, uma vez identificada a única atividade econômica efetivamente desenvolvida pela empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS desde a sua constituição, qual seja, a intermediação na contratação de bandas e artistas, a oitiva em juízo da declarante FLÁVIA MEIRA COSTA revelara que ela, embora titular de empresa unipessoal, não possuía nenhuma ingerência sobre o funcionamento, ficando este a cargo de seu marido, ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, reconhecendo, também, que sua empresa não possuía estrutura e expertise para prestar os serviços eleitorais contratados.

Destaca, ainda, que ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO teria reconhecido ser ele o administrador de fato da FM PRODUÇÕES E EVENTOS, responsável por toda a sua gerência e por todas as suas contratações, declarando ainda que a atuação da empresa na seara eleitoral só fora possível graças a uma "parceria" firmada com CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE, que teria sido o efetivo responsável pelo contato com os candidatos, pela execução dos serviços contratados e até mesmo pela contratação dos profissionais especializados que viriam a executar cada um dos serviços contratados.

Informa que, graças a essa parceria, a FM PRODUÇÕES E EVENTOS fora beneficiária de um montante de R\$ 2.647.900,00, ao passo que CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE, em seu próprio nome, fora beneficiário de "apenas" R\$ 2.047.160,00, indagando-se por qual motivo CÍCERO não teria assumido todos os serviços eleitorais contratados, já que seria o executor da "parceria" idealizada.

Narra, ainda, o Ministério Público Eleitoral, que ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, em seu depoimento, teria informado que os vultosos saques teriam sido realizados para o atendimento de alguns fornecedores, que preferiam tal forma de pagamento, ao passo que alguns fornecedores teriam sido remunerados por meio de operações realizadas em conta da FM PRODUÇÕES mantida no BANCO ORIGINAL.

Pontua, outrossim, que CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE, em seu depoimento, confirmara ter sido o efetivo responsável pelas tratativas com os candidatos e pela execução dos serviços contratados, aduzindo que a disparidade de valores devia-se ao "grau de intensidade" da campanha contratada, fazendo menção, inclusive, a outras campanhas em que teria atuado mediante a contratação interposta da FM PRODUÇÕES.

Conclui o *Parquet* relatando que: i) embora todos os recursos repassados por candidatos à FM PRODUÇÕES E EVENTOS tenham aportado na sua conta mantida no BANCO DO BRASIL - SIGILOSO, boa parte deles foram canalizados para a sua conta mantida no BANCO ORIGINAL - SIGILOSO ii) a quantidade e o valor das transações entre as referidas contas cresceram consideravelmente após o início de setembro, quando as campanhas eleitorais estavam mais intensas; iii) ao longo do período eleitoral foram realizados inúmeros saques "em espécie" de vultosos valores, em regra, por ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO; iv) no ápice do processo eleitoral, ao longo do mês de setembro, os saques "em espécie" de vultosos valores na "boca do caixa" tornaram-se quase que diários - vide saques nos dias 13, 14, 15, 16/09 (terça a sexta-feira); 19, 20, 21, 22 e 23/09 (segunda a sexta-feira); 26, 27, 29 e 30/09 (segunda e terça e quinta e sexta-feira); v) apesar de a "parceria" entre ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO e CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE ter sido reconhecida por ambos em juízo, no extrato bancário da SIGILOSO, de titularidade da FM PRODUÇÕES, mantida no BANCO DO BRASIL, não há um único repasse entre eles, o que indica que estes certamente foram realizadas a partir da conta bancária da FM PRODUÇÕES mantida no BANCO ORIGINAL - SIGILOSO; vi) embora ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO tenha declarado em juízo que procedeu ao pagamento de alguns fornecedores por meio de PIX, não foi identificado a realização de nenhuma operação dessa natureza a partir da conta da FM PRODUÇÕES mantida no BANCO DO BRASIL, o que também indica que estes certamente foram realizadas a partir da conta bancária da FM PRODUÇÕES mantida no BANCO ORIGINAL - SIGILOSO; vii) analisando-se os Relatórios "SIMBA", seria possível afirmar a que conta da FM PRODUÇÕES no BANCO DO BRASIL teve como finalidade precípua recepcionar recursos públicos que, parte foram sacados em espécie, e a outra parte foi destinada a outra conta da FM PRODUÇÕES mantida no BANCO ORIGINAL - SIGILOSO.

Nesse sentido, afirma o MPE que "este conjunto de elementos concretos não só recomenda, como também torna premente que o afastamento do sigilo bancário da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA seja alargado, abrangendo a conta de sua titularidade mantida no BANCO ORIGINAL, qual seja, SIGILOSO".

Quanto aos fundamentos jurídicos, sustenta que o art. 44 da Res.-TSE n. 23.607/2019 confere à autoridade judicial a possibilidade de, a qualquer tempo, determinar diligências, dentre elas o afastamento do sigilo bancário e/ou fiscal de quem quer que seja que tenha figurado como fornecedora de serviços eleitorais e que, pela análise topográfica do dispositivo, seu âmbito de incidência é bem mais amplo, não podendo ficar restrito ao campo da prestação de contas.

Requer, ao final, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2011, o afastamento do sigilo bancário da conta SIGILOSO, do Banco Original (212), em nome de FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., relativamente ao período de 1.8.2022 a 15.10.2022.

Juntou aos IDs 11645373, 11645374, 11645375, 11645376 e 11645377 os relatórios bancários referentes à primeira quebra de sigilo autorizada (conta 710539, ag. 1603, do Banco do Brasil), de titularidade de FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Instado a se manifestar, o candidato representado peticionou ao ID 11651014, argumentando, em síntese, que:

"Analisando o referido petitório ministerial e documentos que o acompanharam Ids. 11645373, 11645374, 11645375, 11645376 e 11645377, o *Parquet* trouxe aos autos medidas que já foram

oportunamente decididas por esta Relatoria e, ao tempo, não impugnadas mediante o recurso cabível.

Conforme observa-se do petitório, o MPE manifestadamente em seu petitório avia pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário da empresa Fm Produções e Eventos Ltda no tocante a conta do banco original, a qual foi proferida por este nobre Relator conforme Id. 11643724.

Alegou o MPE, reprisando suas manifestações anteriores, que se faz necessária a quebra do sigilo bancário da empresa Fm Produções e Eventos Ltda para consolidar a investigação em desfavor do Representando com os mesmos argumentos já protestados e oportunamente indeferidos.

Frise-se que não houve por parte do *Parquet* sequer a impugnação específica dos motivos que levaram este nobre Relator a indeferir o afastamento da quebra de sigilo bancário da empresa Fm Produções e Eventos Ltda.

Nesse desiderato, M.M. Juízo, cumpre salientar que o pedido de reconsideração, tal como posto pelo MPE, carece de qualquer respaldo no regramento processual vigente, pois "reconsideração" não se presta a impugnar decisões judiciais.

Ora, a decisão proferida por este nobre Relator (Id. 11643724), em razão da ausência de recurso pertinente, tornou-se imutável, de modo que o petitório de reconsideração não se mostra apto processualmente a modificá-lo." (ID 11651014)

Colacionou aresto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.711.593 /SP , Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020).

Sustentou a defesa, ainda, que:

"Inobstante a questão processual, embora a importância de sua observação, o mérito igualmente não assiste ao MPE. Conforme fundamentado por este Relator, na decisão que se pretende reconsiderar, o *Parquet* não trouxe elementos probatórios robustos acerca da necessidade do afastamento do sigilo bancário da empresa Fm Produções e Eventos Ltda, sobretudo porque fundamentado em dispositivo inaplicável ao direito em questão []" (ID 11651014)

Alegou, outrossim, a parte representada que:

"[] conforme a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo precedentes da Suprema Corte, entende que para deferimento da quebra de sigilo bancário, a autoridade judicial deve obrigatoriamente explicitar as razões de seu convencimento quanto à necessidade de acesso às movimentações financeiras dos representados, com emprego de individualização do suposto ilícito criminal praticado, a menção de indícios razoáveis da sua autoria. Destacam-se: i) Fundamentação fática-jurídica da necessidade do afastamento do sigilo bancário (CF, art. 93, IX); ii) Individualização do suposto ilícito criminal praticado; iii) Menção de indícios razoáveis da sua autoria, com elementos colhidos na investigação através de outros recursos. A ausência de um dos elementos necessários para observância da legalidade do afastamento do sigilo de dados bancários acarreta, sem sombra de dúvidas, a nulidade da colheita da referida prova e toda outra que seja a ela relacionada (fruits of the poisonous tree - frutos da árvore envenenada)." (ID 11651014)

Colacionou excertos da jurisprudência do STJ (RHC n. 100.382/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021) e do TSE (Ac. de 24.10.2019 na AIJE nº 060196965, rel. Min. Jorge Mussi).

Acrescentou, ainda, a defesa do réu, que:

"Demais disso, a pessoa que se pretende afastar o sigilo bancário sequer faz parte do presente processo, sendo totalmente estranha à lide, de modo que houvesse porventura decisão de quebra

do sigilo seria nula de pleno direito por violação ao 5º, inc. X, da Constituição Federal, o afastamento do sigilo bancário somente deve ser deferido quando presentes os requisitos legais que foram aqui relacionados.

Por fim, no tocante ao mencionado dispositivo legal que autorizaria a referida medida, qual seja, o art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, igualmente não há substrato para fundamental e autorizar o afastamento do sigilo da empresa neste momento processual, conforme expressado pelo Representado na audiência (Termo de Audiência Id. 11642487) e brilhantemente acolhido por este Relator.

Isso porque, pelo que se extrai do parágrafo segundo do referido dispositivo da resolução do TSE, verifica-se que a expressão da resolução é de uso exclusivo para a fase de prestação de contas do processo eleitoral, e não em processo sancionador eleitoral que tem como propósito a cassação do mandato do Representado, regido pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Permitir que tal regramento seja imposto a quebra de sigilo bancário de quem quer que seja e sem qualquer justificativa, a manutenção da decisão proferida é medida que se impõe neste arrazoado. Sob qualquer ótica, inexistente dúvida acerca da legalidade da *decisum* vergastada.

Quanto aos documentos juntados pelo MPE (Ids. 11645374, 11645375, 11645376 e 11645377), verifica-se que são os extratos da quebra de sigilo fiscal da empresa Fm Produções e Eventos Ltda, compartilhados no processo nº 0602027-33.2022.6.25.0000.

De início, inicialmente cumpre ratificar as razões já apresentadas na contestação, especialmente da invalidade da quebra de sigilo bancário procedida e todos os frutos dela decorrentes, porquanto notavelmente que violadora, com todas as vênias, de preceitos básicos do Estado de Direito.

Apenas para rememorar, a quebra indeterminada do sigilo bancário da empresa tinha como fundamento apenas o clamor social e a concepção pessoal do Procurador Eleitoral de que deveria haver investigações pertinentes contra todos os candidatos e com relação a todas as despesas eleitorais superiores ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não cumpriu, nos termos da jurisprudência do TSE destacada acima, do apontamento de qualquer ilícito praticado por quem quer que seja.

A investigação, devida vênias, tachou todos os candidatos do Estado de Sergipe de corruptores.

Nulos, pois, são os documentos juntados.

De toda sorte, cumpre ressaltar a esta nobre Relatoria que ao proceder com a juntada da documentação compartilhada do processo nº 0602027-33.2022.6.25.0000 apenas evidencia a tese aventada pelo Representado em sua defesa, qual seja, a imprestabilidade da juntada de documentos provenientes do link disponibilizado na exordial.

M.M. Juízo, quando o MPE confessa a necessidade de juntada dos documentos aqui discutidos porque não foram oportunamente disponibilizados à defesa, mesmo quando de seu conhecimento desde o ingresso da presente representação, fica notório que os mencionados extratos devem ser excluídos da lide, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa do ora Representado.

Basta uma breve análise da petição inicial ajuizada para atesto de que o MPE tinha pleno conhecimento do teor dos extratos bancários da empresa Fm Produções e Eventos Ltda, fls. 19 da exordial, contudo, resolveu não os compartilhar com a defesa no momento pertinente, com claro gerenciamento de provas para prejudicar a defesa." (ID 11651014)

Aduziu, ainda, o representado, que "[] já sendo de ciência do MPE quando o protocolo da exordial dos extratos mencionados, porém apenas juntados posteriormente à instrução, fica evidente o cerceamento de defesa no presente caso", sendo, portanto, vedada a juntada de provas novas quando já conhecidas pelo Representante.

Requeru, ao final: o indeferimento do pedido de reconsideração aviado ao Id. 11645373, seja pela ótica processual ou de seu mérito propriamente dito, mantendo em todos os termos a decisão

veiculada no Id. 11643724; o acolhimento das preliminares de impossibilidade de juntada de documentos novos e a própria ilicitude dos extratos; e a abertura para apresentação de razões finais.

É o relatório. Decido.

Pois bem. No tocante às matérias preliminares suscitadas pela defesa do candidato ora representado, ressalto que o Ministério Público Eleitoral já havia requerido, na petição inicial, a juntada, neste feito, dos extratos de conta bancária da empresa FM PRODUÇÕES que se encontram nos autos do Processo nº 0602027-33.2022.6.25.0000, não se vislumbrando, portanto, óbice ao deferimento do pleito ministerial.

Convém mencionar, ademais, que a quebra do sigilo bancário, anteriormente requerida pelo *Parquet*, em princípio, não apresenta vício algum de fundamentação. Sem embargo, a preliminar de invalidade do afastamento de sigilo bancário suscitada pelo representado será plenamente analisada por ocasião do julgamento deste processo.

Quanto aos impedimentos de ordem processual para a nova quebra de sigilo bancário, alegados pela defesa do candidato representado, saliento que, conquanto exista previsão legal no sentido de que a petição inicial deve ser instruída com documentos necessários ao ajuizamento da ação, além de constar o rol de testemunhas, nada impede que, posteriormente, sejam feitos novos requerimentos de prova, como ocorreu na hipótese, posto que, somente em audiência de instrução obteve-se informação relevante acerca da movimentação bancária da empresa FM PRODUÇÕES.

Por outro lado, na esteira do que preconiza o art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/90, na fase instrutória, o relator procederá a todas as diligências que determinar, "*ex officio* ou a requerimento das partes". Assim, na condução do processo, é certo que o magistrado possui a prerrogativa de rever suas próprias decisões interlocutórias antes do julgamento do feito, não havendo que se falar em preclusão para o Juízo, sendo descabida a alegação formulada pela defesa acerca da impossibilidade de decretação por este relator de nova quebra de sigilo bancário.

Ademais, é imperioso mencionar que este relator ainda não decretara o término da fase instrutória, sendo legítimo às partes requererem, de acordo com os novos elementos trazidos a lume durante a audiência de instrução, todas as diligências que entenderem necessárias à prova de suas alegações.

Registro, ainda, que são legitimados passivos para esta demanda apenas o candidato ou a candidata que gastou ou arrecadou recursos de maneira ilícita, porquanto as sanções previstas no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 restringem-se à denegação ou à cassação do diploma, não sendo prevista qualquer sanção pecuniária, razão pela qual não poderia ser ré a empresa FM PRODUÇÕES, como sugeriu a parte representada.

Não obstante, o fato de a empresa FM PRODUÇÕES não integrar a presente lide não representa fator impeditivo ao deferimento das medidas judiciais cautelares necessárias à busca da verdade real eleitoral, mormente em representação regrada pelo rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o qual confere amplos poderes instrutórios à autoridade judicial, inclusive o de requisição de documentos em poder de terceiros estranhos ao processo, desde que devidamente comprovada a imprescindibilidade da diligência. Nesse sentido, cito precedentes desta Egrégia Corte (TRE-SE - AC: 118061 SE, Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Data de Julgamento: 25/01/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 17 /2016, Data 29/01/2016) (TRE-SE - AC: 12104 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 17/2016, Data 29/01/2016).

Neste ponto, é importante frisar que os excertos jurisprudenciais colacionados pela defesa do representado ao ID 11651014 não vão de encontro aos fundamentos jurídicos ventilados no

presente *decisum*. Pelo contrário, tratam-se de recortes de arestos dos tribunais superiores que, embora manejados com o intuito contrário pelo demandado, em seu conjunto, corroboram sobremaneira o entendimento aqui esposado.

Em relação ao mérito propriamente dito da diligência, é entendimento dominante, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade da quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal. Apesar de radicados no direito da intimidade (privacidade), previsto no art. 5º, incisos X e XII, os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto. É que os direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal são direitos individuais e coletivos e, portanto, devem ser interpretados de forma a conciliar os interesses individuais com os interesses sociais representados, *in casu*, na repressão a ilícitos eleitorais.

Com efeito, não há previsão expressa na Constituição Federal de garantia à inviolabilidade dos dados bancários, extraindo-se esta medida da norma relativa ao direito à privacidade e à intimidade.

Nesse sentido, decidiu o STF que "a despeito de constituir garantia constitucional individual, identificada como cláusula pétrea, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas tem, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituindo, entretanto, direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei." (RHC Nº 78.162/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018).

Saliente-se que a quebra do sigilo bancário, por ordem judicial, encontra previsão no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual dispõe que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (...)."

Ainda segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator: Min. Cezar Peluso, publicado em DJ 23/2/2006).

Necessário portanto dizer que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário podem ser resumidos em: (i) demonstração de indícios de existência de delito; (ii) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (iii) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (iv) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

In casu, como relatado, já havia sido deferido, em sede cautelar, a pedido do Ministério Público Eleitoral, o afastamento do sigilo bancário de conta mantida pela empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA no Banco do Brasil, sendo agora requerido pelo *Parquet* o afastamento do sigilo bancário de conta bancária mantida pela mesma empresa no Banco Original, em razão de suspeita de malversação, pelo candidato ora representado, de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante a canalização de recursos entre as referidas contas bancárias.

De início, observo que a medida ora vindicada pelo Ministério Público Eleitoral revela-se, de fato, imprescindível à continuidade da apuração de possíveis irregularidades alusivas à utilização de recursos do FEFC repassados ao candidato SIGILOSO no pleito eleitoral de 2022, no montante R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), considerando que, dessa quantia, foram destinados à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),

para contratos de consultoria e marketing eleitoral, planejamento e gestão de redes sociais e agenda do candidato, filmagem, produção e edição de vídeos e *jingles*.

Ressalte-se que, conforme apurado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a considerável procura pelos candidatos e a excessiva demanda assumida pela FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA contrastam com a sua tímida estrutura e sua recentíssima constituição (9.2.2022).

Além disso, chama a atenção o fato de estar sediada em um endereço onde funcionam apenas "escritórios virtuais", possuindo apenas uma única sócia-proprietária, a Sra. FLÁVIA MEIRA, que seria a responsável por todos os amplos serviços oferecidos aos candidatos.

Ainda, faz-se mister mencionar a disparidade de valores entre os contratos celebrados com diferentes candidatos para a realização de semelhantes atividades durante o pleito de 2022.

Pois bem. Como é cediço, recursos de fundo público, sobretudo aqueles destinados ao financiamento de campanha eleitoral, devem ser utilizados por candidatos, candidatas, partidos políticos e federações de partidos com estrita observância da legislação eleitoral, a qual estabelece quais tipos de despesas devem ser pagas com essa verba e como isto deve ser feito.

Na hipótese destes autos, inobstante o candidato SIGILOSO ter destinado recursos do FEFC para pagamento de despesas que encontram previsão na norma de regência da matéria, percebe-se que o fez de maneira a indicar a existência de fortes indícios de uso ilícito dessa verba pública, porquanto, como mencionado, celebrou contrato no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de serviços com empresa de duvidosa capacidade operacional, evidenciando, dessa forma, a necessidade da quebra de sigilo bancário da empresa, com o fim de verificar o destino final dos recursos de origem pública.

Nessa ordem de ideias, mostra-se insuficiente a medida cautelar inicialmente deferida, porquanto, conforme suficientemente demonstrado pelo *Parquet*, há fortes indícios de canalização dos recursos públicos para uma segunda conta bancária de titularidade da indigitada empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., tornando-se imprescindível o acesso às informações detalhadas desta última conta, no Banco Original, a fim de se averiguar a (ir)regularidade dos gastos eleitorais.

Assim, tenho como preenchidos os requisitos para esta segunda quebra, restando, pois, evidenciada a fundada suspeita de cometimento de delitos eleitorais; também, estão devidamente individualizados os elementos da diligência, devendo os responsáveis pelo procedimento cuidar para que os dados obtidos não saiam da esfera processual de modo que somente os envolvidos tenham acesso aos às informações bancárias.

Outrossim, as diligências apuratórias ordinárias não se apresentam adequadas à obtenção das informações necessárias à continuidade das apurações, não havendo, a princípio, medidas menos invasivas passíveis de implementação previamente à providência proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e que garantam a preservação dos elementos de convicção buscados.

Dessa forma, considerando que os argumentos ventilados pelo Ministério Público Eleitoral na petição de ID 11645373 justificam a imprescindibilidade da quebra dos dados bancários, bem como levando-se em conta a necessidade de se conseguir maiores subsídios para a persecução do ilícito eleitoral em tela, entendo que a medida se mostra indispensável e necessária à instrução do feito.

Nesse diapasão, com esteio no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, DEFIRO A SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DO SIGILO DA CONTA BANCÁRIA SIGILOSO, de titularidade da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ 45.226.544/0001-04), no período de 1º de agosto de 2022 a 15 de outubro de 2022, DETERMINANDO, como requerido pelo representante do órgão ministerial (ID 11645373), que o aludido afastamento seja cumprido via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, com determinação às instituições

financeiras mantenedoras de relacionamento com a empresa em referência que as respostas sejam conferidas no prazo de 30 (trinta) dias. A quebra dos dados deverá ter a seguinte abrangência:

- a) todas as transações realizadas em contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, contas de depósito em moeda nacional e contas de pagamento, inclusive aquelas vinculadas ao PIS/PASEP e ao FGTS, e outros bens, direitos e valores mantidos nas instituições financeiras integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), tais como bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), cooperativas de crédito e instituições de pagamento;
- b) todas as faturas de cartões de débito, crédito e pré-pagos mantidos por instituições financeiras integrantes do CCS; e
- c) todas as transações de títulos e valores mobiliários realizados por meio de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM) e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM) integrantes do CCS.

E, ainda:

- I) As instituições financeiras devem enviar os dados estruturados constantes das alíneas "a" e "c", acima elencados, por meio do SIMBA, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa no 03, de 09 de agosto de 2010. Nesse sentido, as instituições devem utilizar o programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitir os dados para o caso Simba 001-MPF-005617-30 por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", cujos procedimentos e programas constam do arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>;
- II) As instituições financeiras devem enviar os dados não estruturados constantes da alínea "b" e documentação complementar, no formato .txt, .csv, .xlsx ou, na impossibilidade destes, em .pdf, por meio do SIMBA, utilizando o programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA", na opção "TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS", cujas orientações encontram-se no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>;
- III) As instituições financeiras, com base nas normas vigentes do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, deverão informar todos os campos dos arquivos previstos na Carta Circular n. 3.454/10, tais como número de documento, descrição e tipo do lançamento, local da transação, código de barras e todos os dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de transações eletrônicas, cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de valores e o respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência etc.), além das demais informações que as instituições financeiras estão obrigadas a manter em seus arquivos; e
- IV) Advirta-se os destinatários da presente ordem judicial de que a prestação de informação falsa ou incompleta poderá caracterizar o crime previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/01.

Cumpra ao Órgão Ministerial Representante, requerente da medida, assegurar a preservação da confidencialidade dos dados e documentos havidos com o deferimento do pedido e juntar aos presentes autos toda a documentação obtida, tão logo recebida.

Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601525-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601525-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601525-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA EDNALVA FRANCISCA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 6 de julho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601318-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601318-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : VALDILENE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601318-95.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VALDILENE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Valdilene Oliveira Martins, filiada ao Partido Cidadania, candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 29/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610152).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 61479, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11664761).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Valdilene Oliveira Martins, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Cidadania, nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601251-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601251-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILKA SANTOS GOMES

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: ILKA SANTOS GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ILKA SANTOS GOMES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 6 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600183-76.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600183-76.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LISYANNE PASSOS CAROZO

ADVOGADO : LISYANNE PASSOS CAROZO (8560/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600183-76.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: LISYANNE PASSOS CAROZO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LISYANNE PASSOS CAROZO - SE8560

DESPACHO

Diante dos documentos juntados à contestação (id 106750967) não vislumbro a plausibilidade da liminar pleiteada, assim como dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600187-16.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600187-16.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO TORRES MOTA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600187-16.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO TORRES MOTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Diante dos documentos juntados à contestação (id 106720257) não vislumbro a plausibilidade da liminar pleiteada, assim como dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600188-98.2021.6.25.0002

: 0600188-98.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELIAS DA VITORIA SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600188-98.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ELIAS DA VITORIA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

Diante dos documentos juntados à contestação (id 103557195) não vislumbro a plausibilidade da liminar pleiteada, assim como dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600175-02.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600175-02.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDERSON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600175-02.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ANDERSON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DESPACHO

Diante dos documentos juntados à contestação (id 116482109) não vislumbro a plausibilidade da liminar pleiteada, assim como dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

EDITAL

EDITAL 697/2023 - 02ª ZE

A Juíza da 2ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros/SE, no uso de suas atribuições e, conforme preconizado pelo Art. 7º da Resolução TRE /SE Nº 44/2023,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se procedeu ao estudo de viabilidade técnica dos Locais de Votação, onde serão instaladas as urnas da Eleição do Conselho Tutelar nos municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros/SE, tendo por resultado a classificação dos locais como aptos à instalação das Seções Eleitorais.

E, para dar ampla divulgação, evitando impressão de papel, conforme orientação Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a prezar pela economia e sustentabilidade, o Edital será publicado no DJE e sua cópia enviada à Comissão Especial, via mensagem eletrônica. Eu, LUCIANA DE MORAES TAVARES, Chefe de Cartório, preparei o presente edital que vai subscrito pela Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

SENTENÇA

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007942-31.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): FABIO RENATO GOIS MACHADO

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) FABIO RENATO GOIS MACHADO, título eleitoral nº 24254412100 nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 311ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3069/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) FABIO RENATO GOIS MACHADO.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007793-35.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): AIDA RAYANE DE SOUSA BELCHIOR

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) AIDA RAYANE DE SOUZA BELCHIOR, título eleitoral nº 26928352135, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 150ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3095/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) AIDA RAYANE DE SOUZA BELCHIOR.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

Documento assinado eletronicamente

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007954-45.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): GHABRIELLE LOUISE FEITOSA SAMUEL

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) GHABRIELLE LOUISE FEITOSA SAMUEL, título eleitoral nº 20965452119, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 514ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3039/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) GHABRIELLE LOUISE FEITOSA SAMUEL.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007949-23.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): GABRIELA DE ALBUQUERQUE CORREIA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) GABRIELA DE ALBUQUERQUE CORREIA, título eleitoral nº 28086412143, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 460ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3059/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) GABRIELA DE ALBUQUERQUE CORREIA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007794-20.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ALANA CRISTINE DE BRITO SANTANA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ALANA CRISTINE DE BRITO SANTANA, título eleitoral nº 21817922186, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 174ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3090/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) ALANA CRISTINE DE BRITO SANTANA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

Documento assinado eletronicamente

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007952-75.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): GENILCE OLIVEIRA SANTOS BARRETO

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) GENILCE OLIVEIRA SANTOS BARRETO, título eleitoral nº 117263020582, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 963ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3044/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) GENILCE OLIVEIRA SANTOS BARRETO.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007948-38.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): FLAVIO FONSECA DE CARVALHO BATISTA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) FLAVIO FONSECA DE CARVALHO BATISTA, título eleitoral nº 18387432186, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 315ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3061/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) FLAVIO FONSECA DE CARVALHO BATISTA Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007863-52.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, título eleitoral nº 22079252143, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 441ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3082/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007857-45.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ED ANDERSON DA ROCHA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ED ANDERSON DA ROCHA SANTOS, título eleitoral nº 19828402135, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 182ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3106/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) ED ANDERSON DA ROCHA SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.
(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007852-23.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): DENISSON EDUARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) DENISSON EDUARDO DOS SANTOS, título eleitoral nº 20291101186, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 599ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3147/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) DENISSON EDUARDO DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza da 2ª zona eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007803-79.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA, título eleitoral nº 24022441767, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 599ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3114/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

Documento assinado eletronicamente

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007792-50.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ADRIENE DA SILVA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ADRIENE DA SILVA, título eleitoral nº 21238702178, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 75ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3001/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) ADRIENE DA SILVA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

Documento assinado eletronicamente

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0009180-85.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ANA PRISCILE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ANA PRISCILE SOUZA SANTOS, título eleitoral nº 023893032160, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 404ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3270/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo (documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007791-65.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ADRIELLI LUZINETE SILVA SANTOS LIMA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ADRIELLI LUZINETE SILVA SANTOS LIMA, título eleitoral nº 26059492151, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 18ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3086/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) ADRIELLI LUZINETE SILVA SANTOS LIMA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

Documento assinado eletronicamente

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RESULTADO DO ESTUDO DE VIABILIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO - ELEIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES - 03ª ZONA ELEITORAL - AQUIDABÃ, CEDRO DE SÃO JOÃO, GRACCHO CARDOSO

Edital 699/2023 - 03ª ZE

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso, no uso de suas atribuições e autorizado pelo Art. 7º da Resolução TRE/SE nº 44/2023

TORNA PÚBLICO:

A todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, sobretudo as Comissões Especiais dos municípios de Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso, que foi procedido o estudo de viabilidade técnica dos Locais de Votação onde serão instaladas as urnas da Eleição do Conselho Tutelar, tendo por resultado a classificação dos locais como aptos à instalação das Seções Eleitorais.

MUNICÍPIO	LOCAL DE VOTAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SEÇÃO
Aquidabã	1023 - Escola de 1º e 2º Graus Francisco Figueiredo	Praça Paulo Barreto de Menezes, Centro	1, 2, 3, 4 e 10
	1066 - Escola de 1º Grau Nações Unidas	Praça Paulo Barreto de Menezes, Centro	5, 6, 7, 8 e 9
Cedro de São João	1040 - Escola de 1º Grau Antônio Carlos Valadares	Rua Vereadora Helena Sá, 474, Centro	1 e 2
	1031 - Escola de 1º Grau Padre Manuel Guimarães	Av. Manoel Dantas, 450, Centro	3
	1066 - Escola Estadual João Lima	Povoado Poço dos Bois, Zona Rural	4
	1074 - Escola Municipal Profª Marinalva Alves	Povoado São Sebastião, Zona Rural	5
	1040 - Creche Adnan Garcia	Rua 1 (primeiro) de Fevereiro, Centro	1 e 2
	1147 - Escola Municipal Lourival Batista	Rua da Glória, Centro	3 e 4

MUNICÍPIO	LOCAL DE VOTAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SEÇÃO
Graccho Cardoso	1090 - Escola Municipal José Eunápio	Povoado Queimadas, Zona Rural	5
	1120 - Escola Municipal Francisco Sales Ferreira	Povoado Quintas, Zona Rural	6

E, para dar ampla divulgação, evitando impressão de papel, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a prezar pela economia e sustentabilidade, o Edital será publicado no DJe, sendo sua cópia enviada às Comissões Especiais, via WhatsApp. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe de Cartório, em 06/07/2023, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RESULTADO DO ESTUDO DE VIABILIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO-ELEIÇÃO-CONSELHO TUTELAR DE MALHADA DOS BOIS/SE

Edital 690/2023 - 05ª ZE

O Cartório da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições e, autorizado pelo Art. 7º da Resolução TRE/SE Nº 44/2023,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, sobretudo a Comissão Especial do município de Malhada dos Bois/SE, que foi procedido o estudo de viabilidade técnica dos Locais de Votação, onde serão instaladas as urnas da Eleição do Conselho Tutelar de Malhada dos Bois/SE, sendo estes a Escola Municipal Maria Hermínia de Aguiar Oliveira, localizada na Rua Gustavo Palmeira, S/N, Centro; Escola Municipal Santa Maria, localizado na Rua da Igreja, 47, Povoado Cruz da Donzela; Escola Municipal Menino Jesus, localizado no Povoado Fluvião, tendo por resultado a classificação dos locais como aptos à instalação das Seções Eleitorais.

Acrescento que, a Escola Municipal Santa Maria está passando por uma reforma com previsão de término antes da data da eleição (Agosto de 2023), conforme o cronograma da obra, cabendo à Comissão Especial o monitoramento do local, visando garantir a realização da Eleição. Informo que obra não está impedindo a realização das aulas no local.

E, para dar ampla divulgação evitando impressão de papel, conforme orientação Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a prezar pela economia e sustentabilidade, o Edital será publicado no DJE, sendo cópia do mesmo enviada à Comissão Especial, via WhatsApp. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 06/07/2023, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-22.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600039-22.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-22.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS, FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Progressistas - Progressistas, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Cláudia Rejane Costa Trindade Santos e por seu (sua) tesoureiro(a) Francisco Santos do Nascimento, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-22.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-67.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600036-67.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
RESPONSÁVEL : GILTON MARTINS DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : IVAN SANTOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-67.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GILTON MARTINS DOS SANTOS, IVAN SANTOS LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Ivan Santos Leite e por seu(sua) tesoureiro(a) Gilton Martins dos Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-67.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-29.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600045-29.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

RESPONSÁVEL : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

RESPONSÁVEL : JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-29.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

RESPONSÁVEL: CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Avante (AVANTE), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Cristóvão José Fontes de Sousa Júnior e por seu(sua) tesoureiro(a) José Anselmo Mazê de Oliveira, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-29.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-96.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600047-96.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-96.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS
EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Domingos Machado Soares e por seu (sua) tesoureiro(a) Rammires Rangel Bedoia Dias, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-96.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-82.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-82.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

RESPONSÁVEL : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-82.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO, ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Adriana Oliveira Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Elizângela Dórea Andrade Barreto, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-82.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-89.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600041-89.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

RESPONSÁVEL : ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA

RESPONSÁVEL : THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-89.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

RESPONSÁVEL: ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA, THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal (PL), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Alvaro dos Santos Siqueira e por seu(sua) tesoureiro(a) Thiene Maria de Andrade Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-89.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-52.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600037-52.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL : ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

RESPONSÁVEL : FLAVIA BISPO DE FREITAS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

RESPONSÁVEL : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-52.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: FLAVIA BISPO DE FREITAS, ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático (PSD), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Gilson Andrade de Oliveira e por seu (sua) tesoureiro(a) Francisco Carlos de Santana Júnior, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-52.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600038-37.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL : JONAS COSTA DURVAL

RESPONSÁVEL : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Jonas Costa Durval e por seu (sua) tesoureiro(a) Tarciso Constantino dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNUJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 06 de julho de 2023. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS- LOTES 0008/2023 E 0009/2023

Edital 709/2023 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do lote 0008/2023 e 0009/2023. em conformidade com os arts 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 06 dias de julho ano de 2023.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600574-35.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600574-35.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 6 de julho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

REQUERIDO : FABIO DE ALMEIDA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 6 de julho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-19.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600014-19.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : SILVANO CORREA LIMA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-19.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA, SILVANO CORREA LIMA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em Maruim/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 114813710).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 115976253).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Maruim/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

14ª Zona Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600581-21.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600581-21.2020.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE ARODO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

REPRESENTADO : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA (PDT/PSDB)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600581-21.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA (PDT/PSDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, JOSE ARODO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANNIEL ALVES COSTA - SE4379

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANNIEL ALVES COSTA - SE4379

DESPACHO

Defiro o pedido constante da petição ID n.º 115900417 e concedo o prazo de 05 dias para que Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg apresente comprovante de quitação da multa objeto da Guia ID 113109748.

Intime-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA REQUERENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DESPACHO

R.h.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de dilação de prazo, para que possa complementar os valores já pagos, de modo a incluir os juros e correção monetária, nos termos do despacho, de id 116884733.

Considerando que a Justiça Eleitoral deve privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, quando possível, eventuais falhas encontradas, DEFIRO o pedido, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos necessários.

Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 05 de Julho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-02.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600021-02.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO DENIZ DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

INTERESSADO : WESLEY DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-02.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FABIO DENIZ DOS SANTOS, WESLEY DOS SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por FABIO DENIZ DOS SANTOS (Presidente) e WESLEY DOS SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatado o término da vigência da agremiação municipal, o Diretório Estadual foi notificado, por meio de seus dirigentes, para apresentação das contas, assim como cientificados os dirigentes do partido, à época de sua vigência, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial (certidão de id 115765570).

Certidão e documentos de id 115767747 e id 115767748, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 117293200, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados e cientificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários, de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro 2021, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 28 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 692/2023 - 17ª ZE

De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 7º da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#),

TORNA PÚBLICA

A todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, após realização de análise de viabilidade técnica para utilização de urnas eletrônicas, foram considerados adequados os locais escolhidos para realização da Eleição do Conselho Tutelar 2023 no município de São Miguel do Aleixo/SE.

No tocante às seções cujo número de eleitores estão abaixo do mínimo previsto na [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), informa que as mesmas encontram-se aguardando deliberação da Presidência do TRE-SE.

LOCAIS DE VOTAÇÃO	SEÇÕES PREVISTAS	TOTAL DE SEÇÕES
MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL	01	1
NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA ESTADUAL	02	1
Total de Seções		2

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, nos termos do art. 7º, *caput*, da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos 05 (cinco) do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, _____, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Chefe de Cartório em substituição, digitei e subscrevo.

(assinatura eletrônica)

IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

Chefe de Cartório em Substituição

EDITAL 687/2023 - 17ª ZE

De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 7º da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#),

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, após realização de análise de viabilidade técnica para utilização de urnas eletrônicas, foram considerados adequados os locais escolhidos para realização da Eleição do Conselho Tutelar 2023 no município de Nossa Senhora da Glória.

No tocante às seções cujo número de eleitores estão abaixo do mínimo previsto na [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), informa que as mesmas encontram-se aguardando deliberação da Presidência do TRE-SE.

LOCAL DE VOTAÇÃO	SEÇÕES PREVISTAS	TOTAL DE SEÇÕES
MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL	01 e 02	2
CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL	03 e 04	2

*EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL	*05 e 06	2
TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL	07 e 08	2
PRESIDENTE DUTRA, ESCOLA MUNICIPAL	09	1
TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL	10	1
JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO PRÍNCIPE	11	1
* 13 DE MAIO, ESCOLA MUNICIPAL	*12	*1
TOTAL DE SEÇÕES	-	12

*Funcionamento de Seção autorizada pela Presidência do TRE-SE, SEI [0010240-02.2023.6.25.8000](https://www.tre-se.jus.br/0010240-02.2023.6.25.8000).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, nos termos do art. 7º, *caput*, da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](https://www.tre-se.jus.br/Res.-TRE/SE%20n%2044/2023), é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa senhora da Glória/SE, aos 05 (cinco) do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, _____, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Chefe de Cartório em substituição, digitei e subscrevo.

(assinatura eletrônica)

IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

Chefe de Cartório em Substituição

EDITAL 710/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0026/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-60.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-60.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-60.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

EDITAL

Prazo: 05 dias.

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no o § 2º, do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o partido abaixo citado a apresentou a prestação de contas anual:

PARTIDO: PROGRESSISTAS - Diretório Municipal São Cristóvão/SE.

Processo: 0600027-60.2023.6.25.0021

EXERCÍCIO: 2022

Cientificamos, ainda, que nos termos do § 3º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. ([art. 35 da Lei nº 9.096/95](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de São Cristóvão/SE, eu, Liliane Cristina Gomes dos Santos, digitei o assino.

Liliane Cristina Gomes dos Santos

Chefe em substituição do Cartório Eleitoral da

21ª ZE - São Cristóvão/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-60.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-60.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-60.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO,
LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

EDITAL

Prazo: 05 dias.

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no o § 2º, do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o partido abaixo citado a apresentou a prestação de contas anual:

PARTIDO: PROGRESSISTAS - Diretório Municipal São Cristóvão/SE.

Processo: 0600027-60.2023.6.25.0021

EXERCÍCIO: 2022

Cientificamos, ainda, que nos termos do § 3º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. ([art. 35 da Lei nº 9.096/95](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de São Cristóvão/SE, eu, Liliane Cristina Gomes dos Santos, digitei o assino.

Liliane Cristina Gomes dos Santos

Chefe em substituição do Cartório Eleitoral da

21ª ZE - São Cristóvão/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-60.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-60.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-60.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO,
LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

EDITAL

Prazo: 05 dias.

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no o § 2º, do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o partido abaixo citado a apresentou a prestação de contas anual:

PARTIDO: PROGRESSISTAS - Diretório Municipal São Cristóvão/SE.

Processo: 0600027-60.2023.6.25.0021

EXERCÍCIO: 2022

Cientificamos, ainda, que nos termos do § 3º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. ([art. 35 da Lei nº 9.096/95](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de São Cristóvão/SE, eu, Liliane Cristina Gomes dos Santos, digitei o assino.

Liliane Cristina Gomes dos Santos

Chefe em substituição do Cartório Eleitoral da

21ª ZE - São Cristóvão/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600310-85.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : MATHEUS SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR, MATHEUS SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o candidato a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2020, no Município de Simão Dias, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral,

no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
MATHEUS SANTANA SANTOS	Vereador	55-PSD	55456	SIMÃO DIAS - SE	0600310-85.2020.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 6 de julho de 2023. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 656/2023 - 22ª ZE

Edital 656/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 21/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/07/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-39.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600028-39.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO TELES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS
BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-39.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL 36/2023

De ordem do Exmo. Sr. Haroldo Luiz Rigo da Silva, Juiz da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da portaria 585/20 desta Zona Eleitoral, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as Contas Anuais (Exercício de 2022) do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP em Tobias Barreto - SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos seis dias do mês de Julho de 2023. Eu, Lucas Oliveira Freire, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, cuja cópia de igual teor será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-95.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600013-95.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-95.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2021)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2021, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspcatse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06/07/2023). Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente edital.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-41.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-41.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

INTERESSADO : IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-41.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Ribeirópolis/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do Solidariedade em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Solidariedade do município de Ribeirópolis/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE em Ribeirópolis/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-91.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600011-91.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : JOSE RESENDE PASSOS

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-91.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE RESENDE PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Cidadania em Ribeirópolis/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06/07/2023). Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente edital.

Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 680/2023 - 27ª ZE

Edital 680/2023 - 27ª ZE

A Exma. Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral em substituição na 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, após realização de análise de viabilidade técnica para utilização de urna eletrônica, foram os locais escolhidos considerados adequados como também o quantitativo de eleitores por seção encontra-se em conformidade com a Res.-TRE/SE nº 44/2023 para realização da Eleição do Conselho Tutelar dos Distritos 1º 2º e 3º com eleitores pertencentes a esta 27ª ZE

LOCAL DE VOTAÇÃO	SEÇÕES PREVISTAS	TOTAL DE SEÇÕES
2127 - EMEF ANÍSIO TEIXEIRA	25, 26, 27, 28, 29, 30,31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 170, 297, 313, 325, 347, 363, 371,	37

	380, 387, 393, 426, 431, 438, 441, 447, 475, 559, 560, 571, 575, 584 e 586	
1708 - CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	169, 171, 172, 204, 237, 245, 254, 266, 279, 285, 294, 296, 302, 317, 320, 329, 350, 369, 381, 384, 391, 401, 406, 412, 422, 429, 440, 445, 446, 453, 456, 458, 474, 485, 490, 497, 509, 518, 532, 538, 540, 549, 562, 574, 583, 587 e 590	47
1147 - COLÉGIO PROF ^a OFENÍSIA SOARES FREIRE	24, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 173, 192, 193, 200, 205, 211, 218, 224, 226, 227, 234, 244, 249, 250, 255, 260, 269, 275, 281, 284, 289, 300, 316, 324, 328, 351, 358, 359, 373, 377, 379, 386, 400, 404, 408, 409, 411, 414, 420, 421, 436, 437, 444, 454, 459, 463, 470, 472, 477, 478, 487, 489, 492, 498, 507, 513, 514, 515, 519, 533, 534, 541, 544, 548, 550, 554, 557, 564, 568, 569, 578 e 582	94
1333 - ESCOLA BARÃO DE MAUÁ	123, 124, 125, 126, 127, 128, 174, 175, 176, 185, 194, 206, 212, 223, 230, 233, 239, 240, 243, 248, 258, 267, 271, 272, 286, 288, 290, 305, 306, 314, 327, 346, 362, 368, 374, 375, 388, 389, 394, 398, 402, 415, 419, 423, 430, 434, 439, 461, 467, 473, 479, 488, 493, 496, 502, 503, 511, 547, 563, 570 e 579	61
1651 - ESCOLA PROF. MANOEL FRANCO FREIRE	70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 214, 238, 252, 268, 282, 303, 321, 360, 367, 382, 392, 403, 407, 413, 417, 424, 428, 435, 442, 443, 452, 476, 504, 506, 512, 520, 536, 543, 546, 552, 561, 566, 576 e 581	41
	1, 2, 3, 166, 167, 168, 177, 184, 199, 203, 208, 225, 246, 256, 301, 307, 308, 345, 348, 349,	

1686 - EMEF TENISSON RIBEIRO	361, 365, 366, 370, 405, 416, 427, 432, 449, 455, 457, 468, 469, 480, 483, 484, 494, 495, 500, 501, 505, 508, 510, 521, 522, 530, 535, 539, 551, 565, 573, 580 e 589	53
1813 - EMEF JOÃO PAULO II	253, 257, 262, 263, 264, 270, 276, 277, 280, 287, 292, 298, 310, 311, 323, 344, 357, 364, 372, 376, 378, 383, 385, 395, 396, 397, 399, 410, 418, 425, 433, 448, 450, 451, 460, 462, 464, 471, 481, 482, 486, 491, 499, 516, 517, 528, 531, 537, 542, 545, 553, 555, 556, 558, 567, 572, 577, 585 e 588	59

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 05 dias do mês de julho de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral em substituição.

ALINE CANDIDO COSTA

Juiz(iza) Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-14.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600022-14.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

INTERESSADO : ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-14.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIOGO MENEZES MACHADO, ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA

INTERESSADA: LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) INTERESSADA: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por seu presidente DIOGO MENEZES MACHADO, seu Tesoureiro ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA, e sua Tesoureira LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600022-14.2023.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, no dia 06 de julho de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, autorizado pela Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 684/2023 - 31ª ZE

A Exma. Sra. Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 7º da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#),

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, após realização de análise de viabilidade técnica para utilização de urna eletrônica, foram os locais escolhidos considerados adequados para realização da Eleição do Conselho Tutelar de Itaporanga d'Ajuda - 2023.

No que tange às seções cujo número de eleitores estão abaixo do mínimo previsto na [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#) aguarda-se deliberação da Presidência do TRE-SE.

LOCAL DE VOTAÇÃO	SEÇÕES PREVISTAS	TOTAL DE SEÇÕES
Deputado José Conde Sobral, Escola Municipal	01	01
Genésio Santana	02, 03	02

Maria das Graças Souza Garcez, Escola Municipal	04, 05 e 06	03
Jardim de Infância Dr. Pedro Rubens	07, 08 e 09	03
Antonio José dos Santos, Escola Municipal	10 e 11	02
Beatriz Sobral Garcez, Escola Municipal	12	01
José Sobral Garcez Filho, Escola Municipal	13	01
Pedro Barreto de Andrade, Escola Municipal	14 e 15	02
Raimunda Ribeiro da Silveira, Escola Municipal	16	01
Nilson Barreto Socorro, Escola Municipal	17 e 18	02
Nicola Mandarin, Escola Municipal	19	01

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, nos termos do art. 7º, *caput*, da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume. Dado e passo nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, a 05 (cinco) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, _____, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/07/2023, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [51](#) [51](#)
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) [56](#) [56](#) [56](#)
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [41](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [4](#)
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) [34](#) [37](#)
DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) [44](#) [44](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [18](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [4](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [44](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [17](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [15](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [42](#) [42](#) [42](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [15](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [14](#) [14](#) [41](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [15](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [15](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [53](#)
LISYANNE PASSOS CAROZO (8560/SE) [16](#)
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) [17](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [33](#) [52](#) [52](#) [52](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [4](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [42](#) [42](#) [42](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [4](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [4](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [14](#) [14](#)

SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#)

WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [59](#) [59](#) [59](#) [59](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE [37](#)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [4](#)

ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS [39](#)

ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA [59](#)

ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA [38](#)

ANDERSON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA [18](#)

ANDRE ARAUJO TELES [52](#)

ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA [44](#)

AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE [35](#)

CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS [56](#)

CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS [33](#)

COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO [42](#)

COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA (PDT/PSDB) [44](#)

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [54](#)

CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR [35](#)

DIOGO MENEZES MACHADO [59](#)

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE [45](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE [53](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE [40](#)

EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA [42](#)

EDILMA COSTA LIMA SANTOS [53](#)

EDIVANILTON FERREIRA DE MELO [52](#)

EDNALVA FRANCISCA DA SILVA [14](#)

ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO [44](#)

ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO [44](#)

ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR [51](#)

ELIAS DA VITORIA SANTOS [17](#)

ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO [37](#)

FABIO DE ALMEIDA REIS [42](#)

FABIO DENIZ DOS SANTOS [45](#)

FLAVIA BISPO DE FREITAS [39](#)

FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR [39](#)

FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO [33](#)

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS [56](#)

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA [39](#)

GILTON MARTINS DOS SANTOS [34](#)

HELTON LIMA SANTOS [54](#)

IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA [54](#)

ILKA SANTOS GOMES [15](#)

IVAN SANTOS LEITE [34](#)

JEFFERSON KAIQUE DA SILVA [41](#)

JONAS COSTA DURVAL [40](#)

JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA [35](#)

JOSE ARODO DOS SANTOS	44
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA	44
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES	36
JOSE FRANCISCO TORRES MOTA	17
JOSE RESENDE PASSOS	56
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE	41 42
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	44
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS	53
LEANDRO SANTOS	48 49 50
LISYANNE PASSOS CAROZO	16
LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA	59
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG	44
MATHEUS SANTANA SANTOS	51
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL	34
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	36
PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)	38
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM	42
PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO	52
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	45
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	59
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE	39
PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS	48 49 50
PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE	37
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 14 14 15
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO	48 49 50
PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA	33
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	16 17 17 18 18 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 42 44 44 45 48 49 50 51 52 53 54 56 59
Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe	16 17 17
RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS	36
SIGILOSO	4 4 4 4 4
SILVANO CORREA LIMA	42
SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL	54
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	40
TERCEIROS INTERESSADOS	33 34 35 36 37 38 39 40 51 53 56
THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS	38
VALDILENE OLIVEIRA MARTINS	14
WESLEY DOS SANTOS	45
WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS	54

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600120-62.2018.6.25.0000	4
CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017	44
CumSen 0600574-35.2020.6.25.0012	41
CumSen 0600588-19.2020.6.25.0012	42

PC-PP 0600011-91.2023.6.25.0026	56
PC-PP 0600013-95.2022.6.25.0026	53
PC-PP 0600014-19.2022.6.25.0014	42
PC-PP 0600021-02.2022.6.25.0017	45
PC-PP 0600022-14.2023.6.25.0029	59
PC-PP 0600027-60.2023.6.25.0021	48 49 50
PC-PP 0600028-39.2023.6.25.0023	52
PC-PP 0600035-82.2023.6.25.0006	37
PC-PP 0600036-41.2022.6.25.0026	54
PC-PP 0600036-67.2023.6.25.0006	34
PC-PP 0600037-52.2023.6.25.0006	39
PC-PP 0600038-37.2023.6.25.0006	40
PC-PP 0600039-22.2023.6.25.0006	33
PC-PP 0600041-89.2023.6.25.0006	38
PC-PP 0600045-29.2023.6.25.0006	35
PC-PP 0600047-96.2023.6.25.0006	36
PCE 0600310-85.2020.6.25.0022	51
PCE 0601251-33.2022.6.25.0000	15
PCE 0601318-95.2022.6.25.0000	14
PCE 0601525-94.2022.6.25.0000	14
RepEsp 0600175-02.2021.6.25.0002	18
RepEsp 0600183-76.2021.6.25.0002	16
RepEsp 0600187-16.2021.6.25.0002	17
RepEsp 0600188-98.2021.6.25.0002	17
RepEsp 0602099-20.2022.6.25.0000	4
Rp 0600581-21.2020.6.25.0014	44